



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE HUMAITÁ

LEI MUNICIPAL Nº. 3217/2022

Humaitá RS, 22 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS A ELE VINCULADO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1415/2000, DE 15 DE MAIO DE 2000 E LEI MUNICIPAL Nº1991/2009, DE 17 DE MARÇO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ANTONIO SCHWADE, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Humaitá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei constitui o Conselho Municipal de Habitação, em caráter consultivo e deliberativo, e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas na área social, no tocante à habitação.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda, da zona urbana e/ou rural.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I
Da Constituição do Conselho

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação será composto pelos seguintes membros, a saber:

- 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo;
- 1 (um) representante do setor de Engenharia da Prefeitura Municipal;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento;



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

- 1 (um) representante das Cooperativas Agropecuárias (COTRICAMPO e/ou COTRISAL) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 1 (um) representante das Comunidades Religiosas com sede no Município;
- 1 (um) representante do CPM – Círculo de Pais e Mestres da Escola Municipal Mário Cândido Lena.
- 1 (um) representante da ACI – Associação Comercial e Industrial de Humaitá.

§ 1º. O Poder Executivo, Legislativo e as Entidades, indicarão o membro titular e respectivo suplente, para composição do Conselho Municipal de Habitação que terá um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. A indicação do(s) representante(s) e respectivo(s) suplente(s) deverá ser feita no prazo de 10 dias úteis, a partir da sanção e promulgação da presente Lei.

§ 3º. A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º. A Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do município.

§ 5º. O presidente do Conselho Municipal de Habitação exercerá o voto de qualidade.

§ 6º. Competirá à Secretaria Municipal da Habitação e Urbanismo, proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 7º. O mandato dos membros do Conselho será considerado como atividade relevante e será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 8º. Ao Conselho Municipal de Habitação caberá a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, devendo o calendário ser fixado e/ou alterado pelo próprio Conselho, conforme se fizer necessário.

Art. 5º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre seus membros, os demais membros da diretoria, para os cargos de Vice-Presidente e Secretário(a), que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença e a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Presidente ou por convocação da maioria simples de seus membros, devendo a convocação ser feita com no mínimo 36 (trinta e seis) horas de antecedência, por escrito, mediante assinatura comprovando o recebimento da convocação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE HUMAITÁ

Seção II

Das competências do Conselho Municipal de Habitação

Art. 8º - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, priorizando linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei e no Plano Municipal de Habitação;

II – Avaliar e aprovar orçamentos e planos de aplicação, bem como metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – Deliberar sobre as contas do FHIS;

V – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargos de obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatando o desvio dos objetivos do fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

VIII – Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

IX – Aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Municipal de Habitação, também órgão gestor do FHIS, promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Municipal de Habitação e gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.



CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Dos objetivos e receitas do FHIS

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, quer urbana ou rural.

Art. 10º - Constituirão receitas do FHIS:

I – Dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;

III – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

IV – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – Recolhimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

VI – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VII – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VIII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais ou financeiros; e

IX – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária estabelecida no Município.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do FHIS, cujos resultados a ele reverterão.



Seção II

Das aplicações dos recursos do FHS

Art. 11º - As aplicações dos recursos do FHS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social, que contemplem:

I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Aquisição de áreas de terra para implementação de lotes urbanizados para fins de projetos habitacionais;

III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – Aquisição de materiais de construção para edificação, ampliação e/ou reforma/melhoria de casas populares;

VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – Complementação de infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;

VIII – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHS.

§ 1º. A aplicação dos recursos a que se refere esta Lei, terá abrangência exclusiva à política habitacional urbana e rural.

§ 2º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Seção III

Das atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e Secretaria de Obras e Saneamento

Art. 12º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Art. 13º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento do Município, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE HUMAITÁ

Art. 14º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo em conjugação com a Secretaria Municipal e Finanças:

I – Administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FHIS, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

III – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV – Recolher a documentação de receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V – Submeter ao Conselho, quando solicitado, as receitas e despesas do Fundo;

VI – Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área de habitação e saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 15º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse social.

Art. 16º - Fica autorizada a regulamentação desta Lei, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as Leis Municipais nº. 1415/2000, de 15 de maio de 2000, e Lei Municipal nº. 1991/2009, de 17 de março de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
HUMAITÁ RS**, aos 22 dias de fevereiro de 2022.

PAULO ANTONIO SCHWADE
Prefeito Municipal

ESTELA CRISTINA PENZ
Secretária Municipal de Administração